



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001036/2007-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.786 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de julho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RADIO GLOBO ELDORADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Previdenciárias. Tendo a DRJ negado provimento à Impugnação, foi interposto Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 25/07/2007 foi formalizado o auto de infração DEBCAD nº 37.078.507-0 (fls. 2/10) para constituir crédito referente a multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Conforme o Relatório Fiscal (fl. 11 e docs. anexos fls. 12/17),

"A multa aplicável é a prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91 e no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Dec. 3.048/99 (...)

O valor da multa para a infração praticada é de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I do artigo 284 do RPF (...)

O limite legal da multa foi estabelecido por competência, em função do número de segurados da empresa que se enquadra no período de 01/2004, 04/2004, 05/2004, 08/2004, 11/2004 e 12/2004 na faixa de 101 a 500 segurados (dez vezes o valor mínimo) e no período de 12/2001, 02/2002 a 08/2002, 09/2003 e 06/2004 na faixa de 51 a 100 segurados (cinco vezes o valor mínimo)." - fl. 11

Intimada, a Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 21/31 e docs. anexos fls. 32/50). Chegando à DRJ, foi proferido o acórdão nº 12-16.880, de 31/10/2007 (fls. 55/64), que manteve integralmente o crédito constituído e restou assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

PREVIDENCIARIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM A INFORMAÇÕES INEXATAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração conforme I disposto no artigo 32, inciso IV, § 3º, da Lei 8.212/91, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no § 5º, do mesmo artigo, e no artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente" - fl. 55;

Intimada em 25/01/2008 (fl. 66), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/02/2008 (fls. 67/80) argumentando, em síntese,

- Que não há que se falar em Representação Fiscal para Fins Penais, porquanto não há conduta ilícita;
- Que há conexão entre o presente DEBCAD e aquele de nº 37.067.541-0, este versando sobre o crédito principal;
- Que a penalidade só pode ser estipulada por Lei, e não por decreto;
- Que, se for cominada penalidade, então é necessário reconhecer que houve infração continuada, devendo ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal;

- Que, na identificação do número de funcionários - art. 32, §4º, da Lei nº 8.212/1991 - deve ser considerado o número de funcionários nos quais se constatou a ocorrência de falhas, e não no numero total de segurados da empresa; e
- Que, havendo dúvidas quanto ao alcance do art. 32, §4º, da Lei nº 8.212/1991, deve-ser dado o entendimento mais benéfico ao Contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Em 21/11/2012 foi proferida a resolução CARF nº 2403-000.112 (fls. 91/93), que determinou a apresentação de informações em relação ao processo de nº 11333.001032/2007-91 e a vinculação, em caso de não ter havido julgamento.

Os processos foram apensados em 20/02/2017 (fl. 97).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da conexão - auto de infração reflexo:

Como bem chamou atenção a Contribuinte, constata-se que o auto de infração ora sob litígio é reflexo àquele constante no processo nº 11330.001032/2007-91. Observa-se que o julgamento deste processo principal foi convertido em diligência, nos termos da Resolução CARF nº 2202-000.785, de 05 de julho de 2017. Portanto, seguindo o comando do art. 6º, §1º, III, e §5º, do Anexo II ao RICARF, entendo que estes autos também devem ser convertidos em diligência para sobrestar a sua tramitação e aguardar o julgamento do processo principal, vez que o resultado deste se refletirá no presente processo, reduzindo na mesma proporção a base de cálculo da multa.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator